



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600147-16.2024.6.21.0107 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 08ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES/RS

**Recorrente:** PARTIDO PROGRESSISTA-BENTO GONÇALVES/RS

**Recorrido:** MILTON MILAN

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. MEMBRO SUPLENTE DE CONSELHO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO QUANDO CONSTATADO QUE NÃO SUBSTITUIU MEMBRO TITULAR DO CONSELHO NO PERÍODO VEDADO. PRESENÇA EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA contra a sentença que **julgou improcedente**: a) o pedido de impugnação ao registro de candidatura de MILTON MILAN para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo Partido Novo, no município de Bento Gonçalves/RS; b) o pedido de cassação de diploma, diante do comparecimento à inauguração de obra pública, por infringência ao art. 77, da Lei das Eleições.

De acordo com a sentença, o candidato não precisa desincompatibilizar-se no prazo de três meses que antecede o pleito eleitoral, uma vez que sua função era de membro suplente do Conselho Municipal de Planejamento (COMPLAN), não se enquadrando, portanto, na hipótese de desincompatibilização prevista no art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90. Entendeu também que a obra na qual o candidato participou da inauguração era de natureza eminentemente privada, não incidindo a vedação prevista no art. 77, da Lei das Eleições e que não há prova nos autos que o candidato MILTON realizou propaganda eleitoral extemporânea nas reuniões do CEDIPRO. (ID 45722282)

Irresignado, o recorrente alega que: a) “o candidato a vereador MILTON MILAN exerce função efetiva e deliberativa no COMPLAN, um conselho municipal com poderes deliberativos, o que o submete às regras de desincompatibilização”; b) “a Ata nº 0003/2024, datada de 08 de abril de 2024, confirma que o candidato a vereador MILTON MILAN ainda exercia sua função no COMPLAN até o dia 06 de abril de 2024, não havendo a desincompatibilização adequada”; c) “O juízo a quo faz menção a Portaria nº 100.157, todavia, verifica-se que a revogação somente ocorreu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

em 03 de setembro de 2024, o que indica que, para efeitos de candidaturas, o candidato a vereador MILTON MILAN não atendeu ao prazo legal de desincompatibilização”; d) “A participação em reuniões plenárias do CEDIPRO para promoção de sua candidatura é uma infração grave às normas eleitorais, que vedam a utilização de funções públicas para campanhas”; e) “a inauguração da passagem fluvial na Linha Zemith, na qual o candidato a vereador MILTON MILAN participou em 16 de agosto de 2024, ocorreu dentro do período vedado pelo artigo 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/972. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 4572287)

Com contrarrazões (ID 45722291), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o recorrido exercia atividade de Membro Suplente do Conselho Municipal de Planejamento - COMPLAN (ID 45722271). Inexistindo provas nos autos que o candidato exerceu a função como membro titular, torna-se desnecessária a desincompatibilização do cargo:

**ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE  
CANDIDATURA - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
IMPUGNAÇÃO.PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO  
RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE -  
INSUBSISTÊNCIA - REJEIÇÃO. MÉRITO -  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MEMBRO DE CONSELHO  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CANDIDATO QUE OCUPA CARGO DE  
SUPLENTE - **DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO****



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**QUANDO CONSTATADO QUE NÃO SUBSTITUIU MEMBRO TITULAR DO CONSELHO NO PERÍODO VEDADO - PRECEDENTE DO TSE E DO TRE-SC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**"Como a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para comprovar a desincompatibilização, não é necessária a prova de desincompatibilização" (TSE. AgR-REspe n.192-60.2012.6.16.0097/PR, Rel. Min. Dias Tofoli), devendo, assim, ser deferido o registro de candidato que figura como suplente em Conselho Municipal, não exercendo de fato o cargo/função durante o período vedado (3 meses antes do pleito). (Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Registro De Candidato 060017043/SC, Relator(a) Des. LUÍS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Acórdão de 29/10/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 29/10/2020) (g.n)

Quanto às alegações referentes à propaganda eleitoral extemporânea e à infringência ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 também não merece reparos a sentença recorrida:

No que tange à alegação de propaganda eleitoral extemporânea nas participações de reuniões do CEDIPRO, também não assiste razão ao impugnante, pois não há qualquer prova, nos autos, de pedido de votos por parte do candidato impugnado.

Igualmente não merece prosperar a alegação de que o candidato teria infringido o art. 77 da Lei das Eleições, ao participar da inauguração da passagem fluvial na Linha Zemith, em Bento Gonçalves, pois a obra em questão foi custeada pela iniciativa privada.

Conforme parecer do Ministério Público Eleitoral, (...) "*a obra foi realizada por iniciativa de três entidades do setor privado: associação das Empresas da Construção Civil da Região dos Vinhedos (Ascon Vinhedos), a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região dos Vinhedos (AEARV) e do Centro da Indústria, Comércio e Serviços (CIC-BG). Tratando-se de obra de natureza eminentemente privada, não há se falar na incidência, in casu, da vedação preconizada no artigo 77, da Lei nº 9.504/97 (...)*" (ID 45722282)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assim, não merece prosperar a irresignação.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

VG